

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	:3780/2018
REFERÊNCIA	: CONCORRÊNCIA Nº 001/2018
OBJETO	: CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO, SOB REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, POR ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, PARA A EXECUÇÃO DE OBRA PAC 2 – CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002 (ID 1001999), LOCALIZADA NO SETOR BUENOS AIRES DESTA MUNICÍPIO, COM ÁREA DE EDIFICAÇÃO DE 1.510,23 M ²
FEITO	: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE(S)	: ELEVE ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO(A)	: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

I - DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa: ELEVE ENGENHARIA LTDA, fls.1.098/1.110, volume 3, com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seus representantes legais, em face da Decisão da Comissão Permanente de Licitações e Contratos, no que diz respeito à sua inabilitação, referente ao **processo nº 3780/2018 - edital de Concorrência nº 001/2018 - Obra pac 2 – creche/pré-escola 002 (id 1001999), localizada no setor buenos aires deste município, com área de edificação de 1.510,23 m², nesta cidade, tipo menor preço, sob regime de empreitada global, por administração indireta.**

1.2. Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos presentes recursos, atendendo ao previsto na alínea “a”, inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93. Foi comunicado aos demais licitantes, que poderiam impugnar o recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, de acordo com o item 06.01.05.02 do edital e segundo o § 3º, do artigo da mencionada Lei, porém não houve impugnação ao recurso.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

2.1. Que após a sessão pública de julgamento da documentação de habilitação das empresas licitantes, ocorrida em 05 de setembro de 2018, as fls. 1.082/1.088, foi a mesma publicada na imprensa oficial e de grande circulação, as fls. 1.089/1.097. Cumprindo desta maneira o disposto no art. 109, da Lei das Licitações e Contratos Públicos e ainda, o disposto no subitem 06.01.05, do edital de Concorrência Pública, fls. 546, volume 2.

2.2. Que cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes, pela imprensa oficial e de grande circulação, da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos anexados ao processo de licitação, observando-se o prazo para as contra-razões, fls. 1.112/1.120, volume 3.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

3.1. A empresa ELEVE ENGENHARIA LTDA, requer reforma de Decisão, face da sua inabilitação alegando as seguintes razões:

- a) - Que a licitante foi inabilitada pelo suposto não atendimento _as determinações do Edital de Concorrência nº 001/2018, Processo nº 3780/2018, especificamente no item 04.05.01 do edital, o qual determina que a empresa participante da licitação deve apresentar, dentre outro documento, a Certidão Negativa de Falência ou Concordata, com data não inferior a 30 (trinta) dias da entrega das propostas. Diz em sua defesa que tal incumbência foi devidamente cumprida pela empresa Manifestante, motivo pelo qual requer a reconsideração da inabilitação da empresa.
- b) – Alega, que a Sessão de Abertura para análise das propostas das empresas participantes estava marcada para o dia 28 de junho de 2018 e que a Certidão Negativa de Falência da empresa foi expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Goiânia no dia 28 de junho de 2018, comprovando que a empresa atendia perfeitamente o requisito definido pelo item 04.05.01 do Edital.
- c) – Argumenta que a Comissão Permanente de Licitação e Contratos republicou o Edital no dia 27 de junho de 2018, alterando a data para a apresentação das propostas das empresas participantes para o dia 31 de julho de 2018, momento em que a Certidão Negativa de Falência já possuía mais de 30 (trinta) dias de expedição.
- d) – Aponta que de acordo com a ATA DE JULGAMENTO, realizada no dia 15 de agosto de 2018, a qualificação econômico-financeira de empresa havia sido atendida, mostrando quanto a apresentação da Certidão Negativa de Falências, já se encontrava nas condições definidas pelo item 04.05.01 do Edital.
- e) - Por fim aduz que a empresa nunca teve Falência ou Recuperação Judicial decretada, se encaixando nos requisitos definidos pelo Edital.
- e) - Houve a juntada de novos documentos, da cópia da Ata da Sessão Pública do dia 15 de agosto de 2018 e cópia de uma Certidão de Falência emitida no dia 10 de setembro de 2018.

IV - DAS CONTRA-RAZÕES

4.1. Embora as empresas licitantes tenham sido legalmente notificadas da Decisão de Habilitação e Inabilitação, através de publicações na imprensa oficial, fls. 1.0891.097, volume 3, escoou-se o prazo - conforme § 3º, art. 109, Lei nº 8.666/93, sem que houvesse manifestação de interesse em interpor impugnação, ao recurso da empresa inabilitada.

V - DO MÉRITO

5.1. Da atuação da Comissão Permanente de Licitações e Contratos e da Licitação.

a) - A Lei nº 8.666/93, conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, estabelece em seus arts. 3º e 6º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse aspecto, conforme nos ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, sendo vedado a admissão de documentos e propostas em desacordo com o edital.

Vinculação do edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

O mesmo doutrinador, segue adiante:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Silva:

“... é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o

procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial” (CARVALHO FILHO, José dos Santos – Manual de Direito Administrativo. 16ª Edição. Lumen Juris Editora).

Também nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

“Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido”.

...

“O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado”. (Licitações e Contratos Orientações Básicas - 3ª Edição. Revista, Atualizada e Ampliada - Brasília 2006 - Tribunal de Contas da União. Página 169).

Art. 6º Para fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI. Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão Permanente de Licitação, lecionou o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a Lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Atentemos para o que preceitua a própria Lei de Licitações, em seu art. 43, **verbis**:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos os documentos e propostas serão rubricadas pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Eis o que diz também o art. 41, da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidades na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, do art. 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante administração o licitante que não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ilustrando a peça, não podemos de deixar de trazer a lume, o que diz o edital de **Concorrência nº 001/2018**, no capítulo **VI - DO PROCESSO E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO:**

06.01 - O julgamento da licitação será efetuado pela Comissão Permanente de Licitação, observada a Lei Complementar nº 123/06, com suas alterações seguintes, a qual competirá:

06.01.01 - Receber os envelopes de Documentação e Propostas na forma deste Edital;

06.01.02 - Proceder à abertura dos envelopes contendo a documentação, examiná-la nos termos deste Edital, rubricá-las e oferecê-las à rubrica dos licitantes presentes;

06.01.02.01 - ...

06.01.03 - Julgar e declarar habilitados os licitantes que tenham atendido aos requisitos do Edital e da legislação específica;



06.01.04 - Serão consideradas habilitadas nesta licitação, as concorrentes que apresentarem toda a documentação e instruções constantes do item IV deste Edital e seus subitens.

06.01.04.01 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, contados do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, conforme § 1º, art. 43, da Lei Complementar nº 147/14.

06.01.04.02 - A não-regularização da documentação no prazo previsto no subitem anterior implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81, da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

06.01.04.03 - O tratamento diferenciado previsto no item 06.01.04.01 somente será concedido se as microempresas e empresas de pequeno porte apresentar no certame toda a documentação fiscal exigida, mesmo que esta contenha alguma restrição.

06.01.05 - Após o cumprimento do subitem 06.01.04, havendo manifestações de vontade de recorrer da decisão da Comissão, à(s) licitante (s) será outorgado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar (em), por escrito, razões fundamentadas, na forma do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

06.01.05.01 - Dentro do prazo previsto no subitem anterior, os recursos poderão ser protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, até às 17:00 horas.

06.01.05.02 - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

06.01.05.03 - Julgado(s) o(s) recurso(s) referente(s) à habilitação, que terá(ão) efeito suspensivo, a Comissão comunicará o resultado à(s) licitante(s), designando nova data para abertura dos envelopes de propostas.

06.01.05.04 - Se todos os licitantes forem inabilitados aplicar-se-á o disposto no § 3º, do art. 48, da Lei nº 8.666/93.

Como visto nos artigos elencados e na doutrina, a atuação da Comissão Permanente de Licitações e Contratos atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da**

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Assim, a inabilitação da empresa licitante que não atendeu ao estabelecido no edital deu-se de forma estritamente objetiva e dentro da legalidade.

VI - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS

6.1. ELEVE ENGENHARIA LTDA

A recorrente alega que emitiu a Certidão Negativa de Falência no dia 28 de junho de 2018, na data marcada para a Sessão Pública. Porém, no dia 27 de junho de 2018, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação houve a republicação do Edital com nova data para abertura das propostas, para o dia 31 de julho de 2018, momento em que as empresas participantes deveriam apresentar na nova Sessão Pública marcada toda a documentação com data de expedição e validade aptas para a nova data do certame.

No dia 31 de julho de 2018, a empresa Eleve Engenharia LTDA apresentou duas Certidões de Falência, uma emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Goiânia, emitida no dia 28 de junho de 2018 e outra Certidão Negativa de Falência emitida pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, emitida no dia 30 de julho de 2018, de acordo com as fls. 825/826, volume II, do edital. Portanto no dia da Sessão Pública do dia 31 de julho de 2018, a empresa ELEVE ENGENHARIA LTDA cumpriu ao que foi estabelecido no item 04.05.01 do edital.

Diante a inabilitação das empresas participantes na Sessão Pública do dia 31 de julho de 2018 e após o prazo previsto no artigo 109, §1º da Lei 8.666/93, no qual não houve interposição de recursos, procedendo a Comissão Permanente de Licitação a aplicação do artigo 48, §3º da Lei 8.666/93, de acordo com as fls. 912/916:

Art. 48.:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis **para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Como foi oportunizado nova data para abertura das propostas, marcada para o dia 05 de setembro de 2018, as empresas participantes foram intimadas a apresentar nova documentação acordo com a fl. 925, momento em que

deveriam apresentar toda a documentação de habilitação prevista no item IV do edital.

A empresa ELEVE ENGENHARIA LTDA, apresentou na Sessão Pública do dia 05 de setembro de 2018, Certidão Negativa de Falência com data de emissão superior a 30 (trinta) dias, expedida no dia 28 de junho de 2018, estando assim inabilitada de acordo com o item 04.05.01.

*04.05.01 - Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo (s) Distribuidor(es) da Justiça do domicílio da sede da empresa, **com data não anterior a 30 (trinta) dias da data da entrega das propostas.***

Aduz a empresa que apresentou Certidão Negativa de Falência, na qual inexistem ações cíveis contra a mesma, alega ainda que nunca teve processo de falência ou recuperação judicial decretada, se encaixando assim ao exigido no edital.

Ocorre que além da exigência de não constar ações de Execução Patrimonial, Falência e Concordata contra a empresa licitante, a emissão da certidão deveria obedecer o prazo estabelecido em edital, de 30 (trinta) dias, uma vez que o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

Conforme consta no parecer de fls. 1.078/1.079, quanto a qualificação econômico-financeira, feita pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Posse – GO, a empresa ELEVE ENGENHARIA LTDA não comprovou a qualificação econômico-financeira exigida no item 04.05.01 do edital.

Dessa forma, as alegações explicitadas no recurso interposto pela empresa ELEVE ENGENHARIA LTDA não merecem prosperar.

VII - DA DECISÃO

Por tudo que foi exposto na fundamentação supra, sem nada mais evocar, esta CPLC decide:

- a) - **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **ELEVE ENGENHARIA LTDA**.
- b) - **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo da empresa **ELEVE ENGENHARIA LTDA**.
- c) - **DECIDE** pela remessa dos presentes autos a Autoridade Superior, nos termos § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanece franqueada aos interessados.

d) - Por fim, notifique a empresa licitante interessada, e na forma de entrega de exemplar desta por via endereço eletrônico, portal e placar da Prefeitura Municipal, para que ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento do presente feito.

Sala das Sessões da CPLC, aos 19 de setembro de 2018.

Carolina M. Brito Fonseca

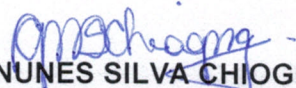
CAROLINA MEDEIROS BRITO FONSECA

Presidente



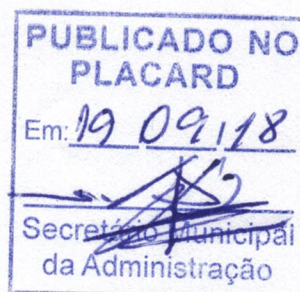
RENÊ TAVARES DE SOUSA

Secretário



GIOVANNA NUNES SILVA CHIOGNA

Membro



PROCESSO N° : 3780/2018

REFERÊNCIA : Concorrência nº 001/2018

OBJETO : CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO, SOB REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, POR ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, PARA A EXECUÇÃO DE OBRA PAC 2 – CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002 (ID 1001999), LOCALIZADA NO SETOR BUENOS AIRES DESTA MUNICÍPIO, COM ÁREA DE EDIFICAÇÃO DE 1.510,23 M²

FEITO : Recurso Administrativo.

RECORRENTE(S) : ELEVE ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO(A) : Comissão Permanente de Licitações e Contratos.

Decisão

Depois de bem vistos e relatados, etc.


De acordo com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitações e Contratos:

- i) **RECEBO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ELEVE ENGENHARIA LTDA**, relativo ao processo nº 3780/2018, Concorrência nº 001/2018, considerando terem sido apresentados de forma tempestiva;
- ii) **RATIFICO** a Decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações e Contrato; e,
- iii) **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo da empresa **ELEVE ENGENHARIA LTDA**.
- iv) Após, comunique à Recorrente, demais interessadas, bem como a Comissão Permanente de Licitações e Contratos para que dê continuidade ao feito.

WZ

v) Publique-se, registre-se e intime-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POSSE, Estado de Goiás, aos 20 dias de setembro de 2018.



WILTON BARBOSA DE ANDRADE
Prefeito Municipal

